SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 66-77. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p66-77

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

SCIENTIA IURIS

CC BY

DADOS MÉDICOS SENSÍVEIS E SUA TUTELA POST MORTEM

SENSITIVE MEDICAL DATA AND ITS POST-MORTEM PROTECTION

Juliane Rocha de Siqueira

Doutoranda e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco, Pós-graduada em Direito Médico pela Universidade Federal de Pernambuco, Pós-graduada em Direito Civil e Processo Civil pela Escola Judicial do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Pós-graduada em Direito Público pela Faculdade Maurício de Nassau e Graduada em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco. Servidora do Tribunal de Justiça do Estado Pernambuco - TJPE, Laboratorista do Instituto de Desenvolvimento de Inovação Aplicada ao Tribunal de Justiça de Pernambuco (IDEIAS-TJPE) e Formadora da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (FOFO N1).

Silvio Romero Beltrão

Mestre e Doutor pela UFPE, Pós-Doutor pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa-FDUL. Atualmente é professor adjunto da Universidade Federal de Pernambuco, professor da Faculdade Marista Recife, professor da Escola da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco. É Juiz de Direito, Titular da 18a. Vara Cível - Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Foi Desembargador do Tribunal Regional Eleitoral e é Desembargador Substituto do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Resumo: A tutela jurídica dos dados médicos sensíveis de pessoas falecidas é tema ainda carente de regulamentação específica no ordenamento jurídico brasileiro. A crescente exposição indevida desses dados, agravada por incidentes de segurança no setor da saúde, exige atenção diante do potencial de violação à dignidade da pessoa humana, à intimidade e à proteção de dados pessoais. O problema de pesquisa consiste em investigar os limites do sigilo médico após a morte e a legitimidade do acesso a tais informações por terceiros. Utilizando o método analítico-dedutivo, com abordagem qualitativa e pesquisa documental e bibliográfica, o estudo dialoga com os campos do Direito, Bioética e Medicina. Parte-se da constatação de que, embora a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) não se aplique expressamente a dados de pessoas falecidas, não há vazio normativo absoluto, sendo possível construir um regime de proteção a partir dos direitos da personalidade em sua projeção *post mortem,* dos fundamentos constitucionais e dos princípios do art. 6º da LGPD. Conclui-se que o acesso não constitui direito absoluto, devendo observar critérios como finalidade, necessidade, adequação e proporcionalidade, recomendando-se regulamentação específica no Brasil.

Palavras-chave: dados médicos sensíveis; sigilo médico; proteção de dados pessoais; direitos da personalidade; tutela post mortem.

Abstract: The legal protection of sensitive medical data of deceased individuals remains a topic lacking specific regulation within the Brazilian legal system. The increasing improper disclosure of such data, exacerbated by security incidents in the healthcare sector, demands attention due to its potential to violate human dignity, privacy, and personal data protection. The research problem consists of examining the limits of medical confidentiality after death and the legitimacy of third-party access to such information. Using an analytical-deductive method, with a qualitative approach and documentary and bibliographic research, the study engages with the fields of Law, Bioethics, and Medicine. It is based on the premise that, although the Brazilian General Data Protection Law (LGPD) does not expressly apply to data of deceased individuals, there is no absolute normative gap, as it is possible to construct a protective framework grounded in personality rights in their post mortem projection, constitutional principles, and the principles set forth in Article 6 of the LGPD. The study concludes that access does not constitute an absolute right and must comply with criteria such as purpose limitation, necessity, adequacy, and proportionality, thus highlighting the need for specific regulation in Brazil.

Keywords: sensitive medical data; medical confidentiality; personal data protection; personality rights; post mortem protection

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 66-77. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p66-77

INTRODUÇÃO

Na era do *big data*, com o desenvolvimento de tecnologias com capacidade de coletar, armazenar e combinar dados em larga escala, o chamado "capitalismo de vigilância", cunhado pela professora Shoshana Zuboff, projetou novas fronteiras a ponto de possibilitar a manipulação de comportamentos, a segmentação de mercados e o aumento de práticas discriminatórias, baseadas na rotulação e estigmatização de indivíduos ou grupos sociais.

O ordenamento jurídico brasileiro, ciente desses impactos sociais trazidos pelas novas tecnologias, alinhado com o movimento normativo internacional, apresentou, ao longo dos anos, um amadurecimento da legislação nacional, passando de uma tutela mais genérica dos direitos da personalidade para uma proteção mais específica dos dados pessoais dos indivíduos.

Nesse contexto, a Constituição Federal, como centro do sistema jurídico, migrou de uma proteção dos direitos da personalidade, como a intimidade e a privacidade, para uma tutela pontual dos dados pessoais com a Emenda Constitucional 115/2022, reconhecendo-os como um direito fundamental. Além do texto constitucional, também merecem destaque as legislações infraconstitucionais como o Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor, a Lei de Acesso à Informação, o Marco Civil da Internet, e sobretudo a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, esta última trazendo regulamentação específica sobre a temática.

No entanto, apesar dos avanços normativos nessa seara, a legislação nacional ainda é omissa acerca da proteção dos dados sensíveis de pessoas falecidas, sobretudo no que diz respeito aos dados médicos sensíveis constantes de prontuários e documentos análogos.

São recorrentes os casos de ajuizamento de demandas judiciais que almejam o acesso a prontuários e documentos relacionados à saúde dos pacientes falecidos, em especial quando necessário à defesa dos direitos dos sucessores ou familiares.

É o que se constata, por exemplo, nas ações que buscam comprovar erro médico ou má prestação do serviço de saúde prestado ao *de cujus*, quando ainda em vida, bem como naquelas que visam contestar a negativa de cobertura securitária ou de concessão de benefício previdenciário. Também não se descarta a ocorrência de casos relacionados ao esclarecimento de histórico médico familiar, diante da possibilidade de existência de enfermidades genéticas, ou ainda na identificação da origem biológica, quando há filiação decorrente do uso de técnicas da reprodução humana assistida ou de processo de adoção.

A inexistência de lei que regulamente especificamente esses casos de tratamento de dados médicos de pessoas falecidas mostra-se ainda mais preocupante diante das inúmeras notícias de vazamento de dados sensíveis no setor da saúde.

O Ministério da Saúde (Brasil, [2026]), conforme determinado no art. 48 da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e da Resolução Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) nº 15/2024, disponibilizou em seu site uma lista de registros de incidentes com dados pessoais, decorrentes do vazamento de credenciais e venda ilegal de bases de dados (Brasil, 2024). Dentre as informações possivelmente expostas, foram indicados dados cadastrais do CADSUS e dados de saúde vinculados ao e-SUS Notifica, os quais podem incluir registros de pessoas já falecidas.

Embora a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), em Nota Técnica nº 3/2023/CGF/ANPD, tenha afirmado que a LGPD não se aplica no tratamento de dados de pessoas naturais falecidas, o acesso aos registros médicos já vinha sendo protegido pelo sigilo, com respaldo em disposições previstas na Constituição Federal, no Código Civil, no Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/2018) na Resolução do CFM nº 1.605/2000 (CFM, 2000, 2019), no Código Penal e no Código de Processo Penal (Brasil, 1940, 1941).

No entanto, a confidencialidade dos registros médicos vem sendo flexibilizada em favor de familiares do falecido, conforme Recomendação nº 3/2014, editada

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 66-77. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p66-77

pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), em razão de decisão exarada na ação civil pública de nº 026798-86.2012.4.01.350 (CFM, 2014). Nesse sentido, o referido ato orienta os profissionais e as instituição de saúde a disponibilizar, quando solicitado, o prontuário médico do paciente falecido ao cônjuge ou companheiro sobrevivente e, sucessivamente, aos sucessores legítimos em linha reta ou colaterais até o quarto grau, exigindo-se apenas a comprovação do vínculo familiar.

À vista desse panorama, abre-se o debate sobre questões relacionadas à intimidade do falecido, o qual, muitas vezes, não manifestava a intenção de expor as suas informações médicas nem mesmo para seus familiares. O uso indevido de dados médicos sensíveis de pessoas mortas, especialmente envolvendo doenças com potencial de estigmatização, pode repercutir e causar prejuízos aos familiares vivos, bem como comprometer o direito à honra e à imagem do falecido, inclusive na sua vertente imagem-atributo.

A inexistência de critérios normativos claros tem levado a interpretações divergentes, ora autorizando o acesso amplo a prontuários, ora restringindo-o de forma absoluta, evidenciando um cenário de insegurança jurídica que compromete tanto a proteção da intimidade do falecido quanto a efetividade dos direitos dos familiares.

Essas questões suscitam o seguinte questionamento: quais são os limites do sigilo de dados médicos de pessoas falecidas? Em que medida é juridicamente legítimo o acesso, por terceiros legitimados, aos prontuários e registros de saúde de pessoas falecidas?

Para tanto, adotou-se o método analítico-dedutivo, com abordagem qualitativa e pesquisa teórica de natureza interdisciplinar, que dialoga com os campos do Direito, da Bioética e da Medicina. O estudo desenvolveu-se com base em pesquisa documental e bibliográfica, analisando fontes primárias (leis, atos normativos infralegais do CFM e ANPD) e fontes secundárias (artigos científicos e livros), a fim de propor uma sistematização crítica da tutela jurídica dos dados médicos sensíveis *post mortem* no ordenamento brasileiro.

1 A TUTELA DOS DADOS MÉDICOS SENSÍVEIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Com base nas transformações sociais, culturais e tecnológicas, os instrumentos jurídicos de proteção da pessoa humana vão sendo construídos à medida que se mostra necessário fazer cessar as novas formas de ameaças.

A dignidade humana, diante das crescentes ameaças, como a instrumentalização da pessoa, a vigilância digital, o perfilamento automatizado e a manipulação algorítmica, não pode ser compreendida apenas como um princípio, mas se reveste de verdadeira cláusula geral de proteção, alinhada à privacidade, à identidade pessoal e à vedação de discriminação (Konder, 2020, p. 317).

A privacidade, antes entendida como o "direito de ser deixado só", migrou para uma concepção mais ativa, que se expressa através do direito à autodeterminação informativa. Por essa nova perspectiva, a privacidade reflete uma liberdade de escolha existencial, uma vez que confere ao titular dos dados o direito de decidir sobre o uso, destinação e retificação de suas informações pessoais (Frazão, 2020, p. 64).

A LGPD, em sintonia com o movimento internacional consolidado com o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR), mostra-se como importante instrumento no incremento da normatização nacional que visa tutelar os dados pessoais. Ela trouxe o conceito de um dado pessoal e de um dado pessoal sensível, outorgando a este último um regime jurídico próprio e mais protetivo.

Dado pessoal, nos termos do art. 5º, I, da LGPD, corresponde a toda informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável. O enquadramento do dado pessoal não se restringe à presença de identificadores diretos ou indiretos, como nome, número de CPF e endereço, por exemplo. Também serão conside-

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 66-77. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p66-77

radas pessoais as informações que, isoladas ou associadas com outras, tenham potencial de identificar o seu titular (Machado; Doneda, 2018, p. 106).

O dado pessoal sensível, por sua vez, nos termos do inciso II do mesmo dispositivo, é aquele que revela informações sobre a origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, bem como dados referentes à saúde, à vida sexual, à genética ou à biometria do titular.

Por refletir aspectos íntimos, existenciais e identitários da pessoa natural, está mais suscetível de sofrer manipulação com caráter discriminatório e invasivo, o que justifica uma tutela mais rigorosa, que vai desde o consentimento para o tratamento até às hipóteses legais de dispensa do consentimento. Ele também podem ser utilizados como instrumentos de poder, para práticas de vigilância, manipulação de comportamento, segmentação de mercado, com riscos significativos de rotulação, estigmatização e discriminação (Konder, 2020, p. 319).

O art. 11, §1º, da LGPD esclarece que, a depender das circunstâncias do caso, um dado que aparentemente não seria sensível, por meio de cruzamento e inferência, pode revelar informações íntimas, com potencial efeito lesivo à dignidade e privacidade do titular. Por essa norma, evidencia-se que não existe rol taxativo de dados sensíveis, visto que eles podem emergir conforme o uso e contexto em que é feito o seu tratamento.

No que diz respeito aos dados pessoais no setor de saúde, estes são imprescindíveis para o desenvolvimento da relação médico-paciente, pois serão coletados no momento da consulta, do diagnóstico, na execução do tratamento e, em alguns casos, serão necessariamente transferidos para outros serviços de saúde e estabelecimentos médicos e hospitalares. Os dados sensíveis vinculados a essa prestação de serviço "são extremamente íntimos por se relacionarem com a própria personalidade da pessoa e representa o mais intrínseco rincão da privacidade" (Dantas *et al*., 2023, p. 81).

Sobre os dados pessoais de pessoas falecidas, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados emitiu Nota Técnica nº 3/2023/CGF/ANPD, em consulta formulada pela Polícia Rodoviária Federal (PRF) sobre a possibilidade de criação de memorial virtual em seu site institucional, com a finalidade de homenagear servidores falecidos, contendo informações como nome, foto e tempo de serviço (Brasil, 2023).

Na oportunidade, a referida autoridade posicionou-se no sentido de que a LGPD protege dados de pessoas naturais vivas, a fim de resguardar os direitos fundamentais de liberdade, privacidade e livre desenvolvimento da personalidade. Diante da extinção da pessoa natural com a morte (art. 6º, do CC), as disposições da referida norma não se aplicam ao tratamento de dados de pessoas falecidas, devendo a questão ser regulada por outras áreas, como os direitos da personalidade e o direito sucessório.

Embora o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (GDPR) tenha sido expresso ao excluir de sua incidência os dados pessoais de pessoas falecidas, remetendo aos Estados-membros a tarefa de disciplinar a matéria no plano interno, a Lei Geral de Proteção de Dados brasileira (LGPD) não adotou qualquer previsão equivalente (União Europeia, 2016).

A ausência de previsão expressa na LGPD quanto à proteção de dados de pessoas falecidas poderia ser interpretada como uma opção consciente e deliberada do legislador, ou configuraria lacuna normativa a ser suprida pela via interpretativa? A extinção da personalidade civil com a morte seria, por si só, suficiente para afastar qualquer forma de tutela jurídica sobre o tratamento de dados pessoais, especialmente os de natureza sensível, pertencentes à pessoa falecida?

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 66-77. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p66-77

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

SCIENTIA IURIS

2 A SITUAÇÃO JURÍDICA DAS PESSOAS FALECIDAS E A PROJEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE APÓS A MORTE

O art. 6º do Código Civil estabelece que "a existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva" (Brasil, 2002).

O art. 12 do mesmo diploma legal confere aos herdeiros (cônjuge sobrevivente, descendente, ascendente e colateral até 4º grau) a legitimação processual para requerer providências para assegurar a tutela dos direitos da personalidade do morto. Já o art. 20, relativo ao direito à imagem da pessoa falecida, elenca como legitimados à sua proteção: o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

No que diz respeito à intransmissibilidade dos direitos da personalidade, o art. 11 do Código Civil dispõe de forma expressa: "Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária" (Brasil, 2002).

Existem três correntes quanto à extinção dos direitos da personalidade após a morte.

A primeira, que tem por defensor Diogo Leite Campos, ressalta que a personalidade civil não se extingue com a morte, uma vez que ela é prolongada para um momento posterior. A segunda, seguida por José de Oliveira Ascensão, entende que, embora os direitos da personalidade se extingam com a morte, surge um novo direito, a memória da pessoa falecida, como um bem autônomo, que abrange a proteção da identidade, da imagem, da intimidade, da privacidade e da honra da pessoa que morreu. Já a terceira, seguida por Mota Pinto, salienta que a tutela não é dirigida à pessoa morta, mas sim aos seus descendentes, como um direito autônomo decorrente de ofensas à memória de seu parente (Beltrão, 2014, p. 132-133).

Silvio Romero Beltrão (2015, p. 5) destaca que não existe transmissão dos direitos da personalidade da pessoa morta para seus herdeiros, mas sim a transmissão do direito de ação, a fim de proteger eventuais direitos da personalidade do *de cujus* que forem violados. Desse modo, embora a morte tenha o condão de extinguir a personalidade jurídica da pessoa e, por conseguinte, ela deixe de ser sujeito de direitos, a memória do *de cujus* "constitui um prolongamento dos seus direitos da personalidade, como um bem jurídico que deve ser tutelado, merecendo a proteção do direito".

Paulo Lôbo (2022, p. 141) enfatiza que a personalidade se extingue com a pessoa, no entanto, pode ocorrer a sua "transeficácia" *post mortem*, "de modo que a defesa seja atribuída a familiares, como no caso de lesão à honra ou à imagem do falecido, ocorrida posteriormente ao falecimento". Ressalta, ainda, o autor que não se pode admitir uma sucessão de direitos da personalidade, uma vez que estes não se enquadram em bens patrimoniais.

Pietro Perlingieri (2007, p. 111), por sua vez, defende a teoria da situação jurídica. Ele afirma que, embora a pessoa falecida não tenha personalidade jurídica, o direito deve proteger certos interesses, como os voltados para a proteção da memória do morto. Para o autor, interesses relevantes para a sociedade merecem ser tutelados mesmo sem um titular vivo, passando o foco do titular para o conteúdo do interesse (dignidade, intimidade e imagem), que permanece sendo protegido mesmo após a morte.

Essas construções doutrinárias desempenham notória relevância no contexto dos dados médicos, uma vez que influenciam diretamente o grau de abertura ou restrição ao acesso por terceiros, revelando diferentes níveis de proteção da esfera íntima do falecido.

Em que pese haja divergência quanto ao fundamento técnico da tutela *post mortem* dos dados médicos, seja pela ideia de prolongamento da personalidade, pela autonomia do direito à memória ou pela proteção reflexa dos familiares, há

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 66-77. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p66-77

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
SCIENTIA IURIS

um ponto de convergência inequívoco na doutrina: a morte não implica um vazio normativo absoluto quanto à proteção dos interesses existenciais do falecido.

A partir dessa premissa, torna-se necessário avançar na análise dos contornos jurídicos do acesso a tais informações, sobretudo no que diz respeito à definição dos sujeitos legitimados, das finalidades que justificam a quebra do sigilo e dos parâmetros normativos que devem orientar essa atuação.

3 A LEGITIMIDADE DO ACESSO A DADOS MÉDICOS SENSÍVEIS POST MORTEM: FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E PARÂMETROS DA LGPD

A problemática envolvendo os limites de acesso aos prontuários médicos de pessoas falecidas por seus familiares não se amolda à lógica de um direito subjetivo absoluto, demandando, ao contrário, a construção de parâmetros normativos aptos a compatibilizar a tutela da dignidade da pessoa humana, da intimidade e da memória do falecido com interesses juridicamente relevantes de seus sucessores.

A legitimidade desse acesso demanda, portanto, como ponto de partida, a identificação dos direitos em tensão.

Em favor do acesso ao prontuário pelos herdeiros, emergem direitos fundamentais relevantes, como o acesso à justiça, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, especialmente quando os dados médicos se mostram indispensáveis à instrução de demandas judiciais ou administrativas. Nessa perspectiva, incluem-se hipóteses como ações de responsabilidade civil por erro médico ou falha na prestação de serviços de saúde, ações voltadas à obtenção de benefícios previdenciários, como pensão por morte, litígios securitários envolvendo negativa de cobertura ou pagamento de indenização, bem como procedimentos administrativos destinados à apuração de eventuais irregularidades na conduta médica ou na prestação de serviços de saúde.

Outro direito fundamental que se projeta nesse contexto é o direito à saúde, consagrado no art. 196 da Constituição Federal, o qual pode justificar o acesso a dados médicos de familiares falecidos, especialmente em hipóteses de investigação de enfermidades hereditárias.

De igual modo, destaca-se o direito ao conhecimento da origem genética, particularmente relevante em situações envolvendo adoção e técnicas de reprodução humana assistida. Trata-se de direito da personalidade, intrinsecamente ligado à identidade pessoal e à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, e art. 5º, incisos X e XIV, da Constituição Federal), que assegura ao indivíduo a possibilidade de conhecer aspectos essenciais de sua constituição biológica e de sua história existencial.

Paulo Lôbo (2004) assevera que “ao ser humano, concebido fora da comunhão familiar dos pais socioafetivos, e que já desfruta do estado de filiação, deve ser assegurado o conhecimento de sua origem genética, ou da própria ascendência, como direito geral da personalidade”, evidenciando a centralidade desse direito na proteção existencial do indivíduo.

Sob essa perspectiva, as pretensões dos herdeiros ao acesso a dados médicos sensíveis também encontram respaldo, ainda que em caráter interpretativo, nas hipóteses de tratamento previstas no art. 11, inciso II, da Lei Geral de Proteção de Dados, que admite o tratamento de dados sensíveis independentemente do consentimento do titular quando indispensável ao cumprimento de obrigação legal ou regulatória, ao exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, bem como à tutela da saúde.

Nesse contexto, os legitimados para pleitear o acesso aos dados médicos de pessoas falecidas encontram fundamento no art. 12 do Código Civil (Brasil, 2002), que confere ao cônjuge sobrevivente, aos descendentes, aos ascendentes e aos colaterais até o quarto grau a prerrogativa de requerer medidas voltadas à proteção dos direitos da personalidade do falecido, o que pode abranger, em hipóteses específicas, o acesso a informações médicas indispensáveis à tutela desses interesses.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 66-77. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p66-77

Não obstante a indicação dos direitos fundamentais dos sucessores e a delimitação dos sujeitos legitimados ao acesso, impõe-se considerar que os dados médicos estão, por sua natureza, submetidos a um rigoroso regime de confidencialidade. A manutenção do dever de sigilo encontra fundamento em direitos igualmente relevantes, como a dignidade da pessoa humana, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, previstos nos arts. 1º, III, e 5º, caput e inciso X, da Constituição Federal. Soma-se a esses fundamentos o direito fundamental à proteção de dados pessoais, introduzido pela Emenda Constitucional nº 115/2022.

Embora a ANPD sustente, em Nota Técnica nº 3/2023/CGF/ANPD, que a LGPD expressamente restringe, no seu art. 5º, a sua incidência à proteção de dados de "pessoa natural identificada ou identificável", a referida previsão não exclui a tutela dos dados de pessoas falecidas (Brasil, 2023). A proteção do dado deve refletir o momento da origem da informação, ou seja, se o dado surgiu a partir de um sujeito de direito identificado ou identificável em vida, a sua proteção deve perdurar mesmo após a morte do seu titular (Pereira; Lara, 2024, p. 51).

Partindo dessa premissa, os princípios presentes no art. 6º da Lei Geral de Proteção de Dados também funcionam como relevantes vetores interpretativos, em especial o da boa-fé, finalidade, necessidade, adequação, não discriminação, segurança, prevenção, responsabilização e prestação de contas (*accountability*).

Dispõe o art. 6º, da LGPD:

> Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:
> I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades (Brasil, 2018).

Essas diretrizes principiológicas exigem que os dados sejam tratados de forma objetiva e criteriosa, a fim de "proteger o titular de surpresas e danos causados no uso malversado de seus dados, coibindo, assim, abusos e qualquer tipo de ilicitude no tratamento" (Dantas *et al*., 2023, p. 96).

Pelo princípio da boa-fé, em sua dimensão objetiva, impõe-se que a pretensão de acesso dos sucessores aos dados de natureza médica da pessoa falecida esteja pautada em lealdade e transparência, afastando requerimentos abusivos ou desprovidos de justificativa. Em complemento, o princípio da finalidade exige que o acesso esteja vinculado a propósito específico e juridicamente concreto, como nas hipóteses de apuração de responsabilidade civil por erro médico, obtenção de benefícios previdenciários ou securitários, investigação de doenças hereditárias ou verificação da origem biológica.

Os princípios da necessidade e da adequação, previstos nos incisos II e III do art. 6º da LGPD, funcionam como limites materiais ao acesso. Eles impõem que a consulta aos prontuários se restrinja ao mínimo indispensável e apenas às informações pertinentes à finalidade invocada. Desse modo, nas situações em que o acesso se revele legítimo, não se admite a exposição integral e irrestrita do histórico clínico do falecido, sob pena de violação desproporcional à sua esfera íntima.

Tal limitação revela-se especialmente significativa diante dos riscos inerentes ao tratamento de dados médicos sensíveis, cuja exposição indevida pode ensejar não apenas violações à intimidade e à vida privada do falecido, mas também repercussões negativas sobre a esfera jurídica de seus familiares.

A ampliação desnecessária do acesso, para além do estritamente indispensável, potencializa a ocorrência de incidentes como vazamentos, compartilhamentos indevidos e utilização abusiva das informações, contrariando a lógica de minimização de dados consagrada pela legislação vigente (Dantas *et al*., 2023, p. 100).

Nessa linha, o princípio da não discriminação (art. 6º, IX, da LGPD) assume especial relevância, sobretudo diante da possibilidade de que dados médicos revelem condições potencialmente estigmatizantes, cuja divulgação indevida pode repercutir negativamente sobre a memória do falecido e sobre a esfera jurídica de

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 66-77. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p66-77

seus familiares. Exemplo disso são pessoas que faleceram em razão de doenças estigmatizantes ou em decorrência do vício em drogas, e cujas circunstâncias, se reveladas, podem causar sofrimento aos entes queridos e perpetuar estigmas que distorçam sua identidade consolidada em vida.

Em complemento, a constante rememoração de determinados aspectos da vida de uma pessoa, ainda que verídicos, pode comprometer a sua identidade construída em vida, ao atribuir peso desproporcional a fatos pretéritos em detrimento da construção existencial consolidada.

Como observa Schreiber (2020):

> É emblemático o exemplo da pessoa transexual: tendo mudado de sexo, aquela pessoa não deve ser mais apresentada, quer pelo Estado, em repartições públicas, quer pela mídia privada, em reportagens ou entrevistas, como alguém que nasceu homem e se tornou mulher, ou vice-versa, porque, se esse rótulo for constantemente atrelado àquela pessoa, se esse fato passado, embora verdadeiro e público, for constantemente recordado, a sua apresentação à sociedade será sempre uma apresentação deturpada, por dar excessivo peso a um fato pretérito que obscurece sua identidade atual.

Os princípios da segurança e da prevenção (art. 6º, VII e VIII, da LGPD), por sua vez, reforçam a necessidade de manutenção do sigilo como medida de proteção contra riscos de vazamento, uso indevido e circulação descontrolada de informações sensíveis, cenário que se mostra ainda mais preocupante diante dos recorrentes incidentes de segurança envolvendo dados de saúde.

Nessa mesma perspectiva, o princípio da responsabilização e prestação de contas (accountability), previsto no art. 6º, X, da LGPD, impõe aos agentes de tratamento o dever de demonstrar a adoção de medidas eficazes para garantir a proteção dos dados médicos sensíveis, ainda que em período posterior ao falecimento do seu titular. Tal diretriz exige que instituições de saúde e profissionais médicos não apenas justifiquem juridicamente a disponibilização das informações, mas também registrem e documentem os critérios adotados para sua liberação, assegurando a rastreabilidade do acesso e a conformidade com os princípios da LGPD.

Acrescenta-se na análise da legitimidade do acesso aos dados médicos sensíveis *post mortem* a necessária consideração do princípio da autodeterminação informativa, previsto como fundamento da Lei Geral de Proteção de Dados (art. 2º, II), o qual corresponde à expressão da liberdade individual de controle sobre os próprios dados pessoais. Embora a personalidade jurídica se extinga com a morte, conforme art. 6º do CC, a vontade manifestada pelo titular em vida irradia efeitos para momento posterior, em especial no que diz respeito à divulgação de informações de natureza íntima.

Em complemento a esse arcabouço normativo, o dever de sigilo médico encontra previsão expressa em normas de natureza deontológica e penal, que reforçam o caráter restritivo do acesso a dados de saúde, inclusive após o falecimento do paciente.

O Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/2018) dispõe no seu art. 73, ser vedado ao médico revelar fato que tenha conhecimento em razão do exercício de sua profissão, ressalvados os casos de motivo justo, dever legal ou consentimento escrito do paciente (Brasil, 2018). Esse sigilo, de acordo com a norma deontológica, permanece mesmo que o fato seja de conhecimento público ou que o paciente tenha falecido.

Na mesma linha, o Código Penal Brasileiro tipifica como crime, sujeito à detenção ou multa, a violação de segredo profissional, correspondente à conduta de revelar, “sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem” (art. 154) (Brasil, 1940). Também constitui crime, cometido por funcionários públicos de estabelecimentos de saúde, revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar a revelação, também com pena de detenção ou multa (art. 325).

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 66-77. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p66-77

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
SCIENTIA IURIS

Esse sigilo permanece resguardado mesmo quando o profissional de saúde for convocado para depor em audiência, uma vez que dispõe o art. 207 do Código de Processo Penal: "São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho" (Brasil, 1941).

Diante desse panorama, mostra-se de relevante importância o dever ético e jurídico dos profissionais de saúde, sempre que a situação permitir, colher de forma prévia e expressa a manifestação do paciente acerca do comportamento de seus dados pessoais em caso de falecimento, destacando a natureza sensível dessas informações. Essa prática, além de priorizar a autonomia do paciente, auxilia na prevenção e redução de conflitos entre os familiares e permite uma definição mais clara do real interesse do paciente, o que possibilita maior concretização dos seus direitos da personalidade na sua dimensão *post mortem*.

Esse dever de colher previamente a manifestação do paciente já se encontra previsto na Recomendação CFM nº 03/2014, a qual orienta os profissionais médicos e instituições de tratamento médico, clínico, ambulatorial ou hospitalar, a informar "aos pacientes acerca da necessidade de manifestação expressa da objeção à divulgação do seu prontuário médico após a sua morte" (CFM, 2014).

Desse modo, a eventual relativização do sigilo médico não se exaure na identificação de uma finalidade legítima, mas demanda a demonstração concreta de que o tratamento realizado observou os parâmetros de necessidade, adequação e segurança, sob pena de responsabilização civil, administrativa e ética.

Incumbe, num primeiro momento, ao profissional de saúde ou à instituição detentora do prontuário avaliar a legitimidade do pedido, à luz do dever de sigilo médico e dos princípios da Lei Geral de Proteção de Dados, especialmente no que se refere à finalidade, necessidade e adequação. Trata-se, portanto, de um juízo vinculado, que não se confunde com discricionariedade plena e irrestrita, devendo ser observados os parâmetros jurídicos objetivos e ser necessariamente fundamentado.

Em caso de controvérsia, negativa de acesso ou conflito entre interesses contrapostos, a matéria se submete ao controle do Poder Judiciário, a quem compete realizar a ponderação definitiva entre os direitos fundamentais em tensão, assegurando a proteção da dignidade, da intimidade e da memória do falecido, sem inviabilizar o exercício de direitos legítimos por terceiros.

Diante disso, a legitimidade do acesso a dados médicos sensíveis de pessoas falecidas deve ser aferida a partir de critérios objetivos que permitam equilibrar, de forma racional, os direitos em tensão. A vinculação a uma finalidade juridicamente legítima, aliada à observância dos princípios da necessidade e da adequação, impõe a limitação do acesso ao estritamente indispensável, enquanto o juízo de proporcionalidade em sentido estrito assegura a ponderação entre o interesse invocado e o grau de restrição à esfera íntima do falecido.

Esses critérios não apenas delimitam os contornos da relativização do sigilo médico, como também estruturam a aferição da legitimidade e dos motivos juridicamente admissíveis para o acesso, permitindo afastar tanto o acesso indiscriminado quanto a negativa absoluta e viabilizando uma solução equilibrada, em consonância com os princípios constitucionais e com os parâmetros interpretativos da Lei Geral de Proteção de Dados.

CONCLUSÃO

Em que pese o ordenamento jurídico brasileiro não disponha de disciplina específica sobre a proteção de dados médicos sensíveis de pessoas falecidas, não há um vazio normativo absoluto quanto à tutela desses interesses. Ao contrário, a proteção jurídica se constrói a partir da articulação entre os direitos da personalidade em sua projeção *post mortem*, os fundamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana, da intimidade e da proteção de dados pessoais, bem como dos princípios orientadores da Lei Geral de Proteção de Dados, ainda que aplicados de forma indireta.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 66-77. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p66-77

Universidade Estadual de Londrina

SCIENTIA IURIS

O acesso a prontuários médicos de pessoas falecidas não pode ser concebido nem como direito absoluto dos familiares, nem como hipótese de sigilo intransponível. Trata-se de situação jurídica que exige ponderação entre direitos fundamentais em conflito, devendo a legitimidade do acesso ser aferida a partir de critérios objetivos, como a existência de finalidade juridicamente relevante, a demonstração de necessidade e adequação, a observância da proporcionalidade e o respeito à dignidade e à memória do falecido. Nesse contexto, o sigilo médico mantém-se como regra, sendo passível de relativização apenas em hipóteses excepcionais, de forma controlada e fundamentada.

A ausência de disciplina normativa específica repercute diretamente na atuação de profissionais de saúde, instituições hospitalares, familiares e órgãos de controle, favorecendo respostas heterogêneas diante de situações semelhantes. Tal cenário reforça a necessidade de critérios mais claros para a aferição da legitimidade do acesso, de modo a reduzir a insegurança jurídica e a assegurar maior uniformidade na proteção dos direitos em tensão.

Como consequência, evidencia-se a necessidade de adoção de práticas institucionais mais rigorosas por parte dos profissionais de saúde e das entidades responsáveis pelo tratamento de dados, especialmente quanto à avaliação fundamentada dos pedidos de acesso, à limitação do conteúdo disponibilizado e à garantia de segurança e rastreabilidade das informações compartilhadas.

O cenário reclama a edição de norma específica que discipline o tratamento de dados pessoais de pessoas falecidas no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no que se refere aos dados sensíveis de saúde. Tal regulamentação poderia estabelecer, de forma expressa, os legitimados ao acesso, as hipóteses autorizadoras, os limites decorrentes do sigilo médico e os mecanismos de proteção da dignidade e da memória do falecido, contribuindo para maior segurança jurídica e para a harmonização entre os direitos fundamentais envolvidos.

Enquanto não sobrevier disciplina normativa específica, impõe-se a adoção de medidas preventivas na prática médica, especialmente mediante a coleta prévia da manifestação de vontade do paciente quanto ao acesso a seus dados após o falecimento. Tal providência concretiza a autodeterminação informativa, confere maior previsibilidade à destinação dos dados e contribui para a redução de conflitos familiares, além de reforçar a proteção da dignidade e da memória do falecido.

REFERÊNCIAS

BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

BELTRÃO, Sílvio Romero. Tutela jurídica da personalidade humana após a morte: conflitos em face da legitimidade ativa. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40, n. 247, p. 177-194, set. 2015.

BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. **Nota Técnica nº 3/2023/CGF/ANPD**. Consulta sobre memorial virtual em homenagem a servidores falecidos. Brasília: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/documentos-tecnicos-orientativos/nota-tecnica-no-3-2023-cgf-anpd.pdf. Acesso em: 14 abr. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988 Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 abr. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 14 abr. 2026.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 66-77. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p66-77

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 14 abr. 2026.

BRASIL**.** Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-192, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 14 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). **Diário Oficial da União**: seção 1, ano 155, n. 157, p. 1-215, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 14 abr. 2026.

BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. **Resolução CD/ANPD nº 15, de 24 de abril de 2024**. Aprova o Regulamento de Comunicação de Incidente de Segurança. Brasília, DF: Conselho Diretor, 2024. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cd/anpd- n-15-de-24-de-abril-de-2024-556243024. Acesso em: 14 abr. 2026.

BRASIL. **Registro de incidentes com dados pessoais**. Brasília, DF: Ministério da Saúde, [2026]. Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/acesso-a-informacao/lgpd/registro-de-incidentes. Acesso em: 14 abr. 2026.

CFM - CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 1.605/2000**. O médico não pode, sem o consentimento do paciente, revelar o conteúdo do prontuário ou ficha médica. Brasília, DF: CFM, 2000. Brasília, DF: CFM, 2000. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2000/1605. Acesso em: 14 abr. 2026.

CFM - CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Código de Ética Médica**. Resolução CFM n° 2.217, de 27 de setembro de 2018, modificada pelas Resoluções CFM nº 2.222/2018 e 2.226/2019. Brasília, DF: CFM, 2019. Disponível em: https://portal.cfm.org.br/images/PDF/cem2019.pdf. Acesso em: 14 abr. 2026.

CFM - CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Recomendação CFM nº 3/2014**. Recomendar aos profissionais médicos e instituições de tratamento médico, clínico, ambulatorial ou hospitalar [...]. Brasília: CFM, 2014. Disponível em: https://portal.cfm.org.br/images/Recomendacoes/3_2014.pdf. Acesso em: 14 abr. 2026.

DANTAS, Eduardo *et al*. **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados sob a perspectiva do Direito Médico e da Saúde**. Indaiatuba: Editora Foco, 2023.

FRAZÃO, Ana. Objetivos e alcance da Lei Geral de Proteção de Dados. *In*: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 99-129. *E-book.*

KONDER, Carlos Nelson. O tratamento de dados sensíveis à luz da Lei 13.709/2018. *In:* FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (coord.). **Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 444-463.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 66-77. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p66-77

E-book. Disponível em: https://konder.adv.br/wp-content/uploads/2019/09/O-tratamento-de-dados-sensiveis-a-luz-da-Lei-13709-de-2018.pdf. Acesso em: 14 abr. 2026.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, Brasília, DF, n. 27, p. 47-56, out./dez. 2004. Disponível em: https://tinyurl.com/48jajwaj. Acesso em: 14 abr. 2026.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2022. v.1: Parte Geral.

MACHADO, Diego; DONEDA, Danilo. Proteção de dados pessoais e criptografia: tecnologias criptográficas entre anonimização e pseudonimização de dados. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 998, p. 99-128, dez. 2018.

PEREIRA, Fabio Queiroz; LARA, Mariana Alves. Legislação de proteção de dados e a tutela dos dados pessoais post mortem: uma análise comparativa entre o direito brasileiro e o direito italiano. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 33, n. 4, p. 39-55, out./dez. 2024. DOI: 10.33242/rbdc.2024.04.003.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**: introdução ao direito civil constitucional. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

SCHREIBER, Anderson. Direito ao esquecimento e proteção de dados pessoais na Lei 13.709/2018: distinções e potenciais convergências. *In:* FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. cap. 13.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016. **Jornal Oficial da União Europeia**, Bruxelas, 27 abr. 2016. Art. 17. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679. Acesso em: 14 abr. 2026.

Recebido em: 01/12/2025.
Aprovado em: 06/07/2026.